



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA-SAAD nº 067/2015 – SPdoc.SG/14442/2015

Unidade: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito)

Secretaria de Governo

Assunto: CIRETRAN de Vinhedo. Suposta irregularidade no procedimento para renovação de CNH.

Relatório Conclusivo CGA nº 119/2019

1. O presente Protocolado foi instaurado mediante “*Denúncia Online*” registrada no site da CGA, pelo senhor [REDACTED] em resumo, o cidadão reclamou da demora na renovação da sua CNH.

2. Às fls. 02/04, o senhor [REDACTED] alegou que em meados de dezembro de 2014, procurou a CIRETRAN de Vinhedo, pretendendo transferir o registro de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do DETRAN do Amazonas para o DETRAN de São Paulo, e no mesmo ato renovar a validade do documento.

2.1. Que na Unidade entregou os papéis necessários, exceto o comprovante do “curso de renovação” que segundo ele já teria sido realizado de acordo com as informações que já constavam no site do DETRAN-AM, motivo pelo qual não queria fazer o curso novamente; ressalte-se que não há nada nestes autos que comprove tal alegação.

No âmbito desta Corregedoria Setorial

3. Os papéis às fls. 11/13 e 28, comprovam que a CNH do senhor Linneu (registrada no DETRAN do Amazonas) já foi transferida em 18/12/2014 e, renovada e emitida em 27/01/2015, pela CIRETRAN de Vinhedo/SP.

4. Quanto a renovação da CNH, se depreende dos autos que a alegada demora se deu por culpa exclusiva do denunciante, que se negava a fazer o curso teórico: - “*Me deixaram sem uma opção a não a de refazer o exame.*”, e - “*...sem saída, me dirigi ao CFC para verificar como proceder.*”.

1/3



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

5. A “*Consulta Prontuário em Outro Estado*”, do condutor Linneu Francisco, às fls. 32, revela que o mesmo não realizou nenhum curso teórico, ou seja, a sua afirmação de que havia feito o “curso de renovação” não foi verdadeira.

5.1. O referido curso se tornou obrigatório após a publicação da Resolução do CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004 (Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências):

Art. 11. O candidato à obtenção da ACC ou da CNH, após a conclusão do curso de formação, será submetido a Exame Teórico-técnico, constituído de prova convencional ou eletrônica de no mínimo 30 (trinta) questões, incluindo todo o conteúdo programático, proporcional à carga horária de cada disciplina, organizado de forma individual, única e sigilosa, devendo obter aproveitamento de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de acertos para aprovação.

Parágrafo único. O exame referido neste artigo será aplicado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou por entidade pública ou privada por ele credenciada.

Grifamos

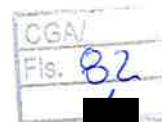
6. Os documentos às fls. 09 e 33, comprovam que uma vez cumprida a exigência legal pelo condutor, ou seja, após ele ter entregue o respectivo “*Certificado Teórico de Aproveitamento*” (fls. 33), sua CNH foi emitida sem demora pela Unidade (fls. 09).

7. Quanto a regularidade do processo de transferência e renovação, o relatório técnico CGA às fls. 42, analisou o processo de transferência/renovação da referida CNH, cuja cópia acha-se juntada às fls. 26/33, e concluiu:

- **Condutor:** [REDACTED]
- **Apontamentos:**
 - Processo de RENOVAÇÃO (transferência de Estado) regular.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



8. Por fim, importante registrar que não foram verificadas desconformidades em relação aos procedimentos para “*Transferência da CNH registrada em outro Estado*”, bem como, para “*Renovação da CNH*”, disponíveis de forma resumida no site do DETRAN/SP, fls. 74/79.

Ante o exposto, considerando que não há indícios de irregularidades encaminhe-se o presente feito para a insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, ambos do Decreto nº 57.500, de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos **ARQUIVAR** definitivamente o presente feito, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 09 de maio de 2019.


PATRICIA GUERRA
Corregedora Coordenadora





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Protocolado: CGA nº 067/2015 – SPdoc.SG/14442/2015

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) / Secretaria de Governo.

Assunto: CIRETRAN de Vinhedo. Suposta irregularidade em procedimento para renovação de CNH.

Vistos,

1- À vista dos elementos de instrução dos autos, especialmente, o Relatório Conclusivo CGA nº 119/2019, às fls. 80/82, que aprovo, por seus próprios fundamentos, **decido arquivar definitivamente** a presente averiguação correcional, uma vez que os fatos alegados na denuncia não se mostraram consistentes diante do trabalho correcional realizado.

2- Encaminhe-se o presente procedimento correcional ao Departamento de Instrução Processual, para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

CGA, 27 de maio de 2019.


Vera Wolli Bava
PRESIDENTE